ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 412/GP/17 Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2240 de 26 de Setembro de 2017 que "*ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPLEMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* ".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 423/17
Recebido em 28/9/17
Às 12:20 horas

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 1029/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2240 de 26.09.2017 que "*ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPLEMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Salienta-se que a solicitação de aportes orçamentários para a Câmara Municipal se faz necessário para atender ao Ofício n. 153/GP/PLETOPO/RO de 22.09.2017, que solicita a complementação do orçamento que foi repassado inferior referente ao exercício de 2017. O valor solicitado será aplicado na Programação 01.031.0001.1001.0000 – Construção da Fachada e Substituição do Teto da Câmara Municipal- Elemento/Despesa – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

Segue anexo Ofício nº 153/GP/PLETOPO de 22.09.2017, Memo. n. 064/DPO de 26.09.2017, Parecer da Contabilidade, Parecer da Procuradoria Jurídica e Parecer do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2017.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 2240 , DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 70.491,34 distribuídos as seguintes dotações:

01 01 00 CÂMARA MUNICIPAL

1	01.031.0001.1001.0000 4.4.90.51.00 1 001 001	Construção de Estacionamento e da Garagem Coberta OBRAS E INSTALAÇÕES Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente RECURSOS PROPRIOS	70.491,34 F.R.: 0 1 00

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 04 00 SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA

91	04.121.0001.2018.0000 3.1.90.11.00 1 002 033	Pagamento de Pessoal e Encargo Social VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente RECURSOS PRÓPRIOS	-56.491,34 F.R. Grupo: 0 100
92	04.121.0001.2018.0000 3.1.90.13.00 1 002 033	Pagamento de Pessoal e Encargo Social OBRIGAÇÕES PATRONAIS Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente RECURSOS PRÓPRIOS	-14.000,00 F.R. Grupo: 0 100

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 26 de setembro de 2017

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal

Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 153/GP/ PLETOPO/RO **EM, 22 DE SETEMBRO DE 2017.**

EXMº. SRº.
VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
N E S T A.

GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM 25/09/17
AS 09 HORAS 33

Assunto: **Reiterando a suplementação de orçamento**.

Senhor Prefeito;

1 Reiterando o Ofício nº 024/GP/PLETOPO/RO datado de 24 de fevereiro de 2017 onde informamos que o orçamento desta Casa de Leis que foi definido por lei e está inferior ao repasse no valor de R$ 70.491,34 (setenta mil quatrocentos e noventa e hum reais e trinta e quatro centavos); solicitamos a Vossa Excelência que efetua a suplementação da dotação na Programação: 01.031.0001.1001 – Construção da Fachada e Substituição do Teto no Elemento de Despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações; uma vez que está previsto para o Exercício de 2017 a realização da obra com a substituição do teto e a fachada.

Sem mais para o momento renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Josimar Rabelo Cavalcante
Vereador - PTB
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Departamento de Planejamento e Orçamento - DPO

Memo. 064/2017/DPO — Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2017.

DO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
PARA: DRH
ASSUNTO: INFORMAÇÕES

Prezada Senhora,

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Senhoria, informações se há servidores lotados e percebendo remunerações e/ou vencimentos pertencentes à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda – SEMPLAF – Programação: 04.121.0001.2018.0000 – 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e na Programação: 04.121.0001.2018.0000 – 3.1.90.13.00 –Pagamento de Pessoal e Encargo Social - Obrigações Patronais.

Atenciosamente,

Carmelinda Terezinha da Silva
Diretora Depto de Planej e Orçamento
Portaria nº 11053 de 01.09.2015

MEMORANDO Nº181 /DRH/2017

Ouro Preto do Oeste, em 26 de setembro de 2017

Do: DRH
Para:DPO
Assunto:RESPOSTA

Prezada Senhora,

Em resposta ao Memorando nº 064/2017/DPO, vimos informar que no momento não há servidores efetivos ou comissionados que estejam recebendo remuneração ou vencimentos através da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda –SEMPLAF, de acordo com as programações mencionadas.

Atenciosamente,

SIRLEI U. FREIRE MARTINES
Dir. Dep. Recursos Humanos
Portaria 11.689-17/02/2017

Recebido em 26/09/17

PMOPO
CONTADORIA
Fls:_____
Proc: _____
_____

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
CONTADORIA GERAL

Da: Contadoria

Para: Departamento de Planejamento e Orçamento

Considerando o art. 29-A da Constituição Federal, vimos através deste atender o Ofício 153/GP/PLETOPO/RO referente ao valor inferior do repasse no valor de R$ 70.491,34 (Setenta Mil, Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Trinta e Quatro Centavos) para o repasse do Duodécimo do Poder Legislativo.

Somos **FAVORAVEL**, ao remanejamento nas programações abaixo, uma vez que a Secretaria de Planejamento e Fazenda não utilizará o saldo de Folha de Pagamento, sendo que os servidores lotados na SEMPLAF se encontram na Folha de Pagamento da Secretaria de Administração - SEMAD conforme Memorando 181/DRH/2017 anexo, discriminado abaixo:

SEMPLAF				
PROGRAMAÇÃO	**ELEMENTO**	**VALOR**	**FONTE DE RECURSO**	**FINALIDADE**
04.121.0001.2018.0000	3.1.90.11.00	-56.491,34	002 033 - PRÓPRIO	FOLHA DE PAGAMENTO
04.121.0001.2018.0000	3.1.90.13.00	-14.000,00	002 033 - PRÓPRIO	ENCARGOS FOLHA DE PAGAMENTO
	TOTAL	**-70.491,34**		

Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2017.

Denise M Yamano

Contadora

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA

FLS
PROC

PARECER JURÍDICO Nº 567 /2017

AUTOS N. 3238/2017

ORIGEM: SEMPLAF

INTERESSADO: SEMPLAF/ORÇAMENTO

OBJETO: Projeto de Lei/ Abertura de Crédito Suplementar/Câmara Municipal

Trata o presente de matéria que tem por objeto, a análise quanto a viabilidade do encaminhamento ao Poder Legislativo, de matéria que permite a abertura de crédito adicional suplementar, cujo inicial se consubstancia no pleito formulado através do Ofício nº 153/GP/PLETOOPO/RO, para fazer face às despesas com obras e serviços.

O parecer contábil é favorável à solicitação, conforme documento de fls. 06.

Ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise sobre a sua elaboração. As questões técnicas são analisadas pelo Departamento de Planejamento e Orçamento, a quem cabe demonstrar sobre a correta distribuição dos recursos, inclusive quando indica a disponibilidade dos recursos para atender a demanda.

A Carta Republicana de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim:

> **"Art. 167 - São vedados:**
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Por sua vez a Lei 4.320/64, prescreve:

> **"Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

Assim sendo, para abertura de crédito Adicional, devem estar reunidos os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados.

No que concerne a autorização legislativa, o Projeto de Lei encaminhado deverá obrigatoriamente ser instruído com a justificativa, bem como, com a indicação dos recursos que serão utilizados no presente caso, o que nos autos restou comprovado.

Como base observaremos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à consulta de nº. 231.552/02, da Câmara de vereadores do Município de Três Pontas, Conselheiro Sebastião Helvécio, sustentou:

> **"EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Autorização para abertura de créditos especiais ao Poder Executivo — Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei — Necessidade — Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64."**
>
> E em seu voto o Exmo. Conselheiro argumentou:
>
> **"Este egrégio Plenário, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, a exemplo do que se consignou na Consulta n. 723.995, relator eminente Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão de 03/10/2007, que, com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos arts. 42 e 43 da Lei n.**

4.320/64, assim fez-se consignar: **De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte, o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos. Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito** (grifos acrescidos)."

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis favorável à abertura do crédito, entendo que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível, recomendando apenas que se observe o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, que trata do limite do repasse.

É o parecer, S.M.J.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2017.

NELSON T. SAKAMOTO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO

ORIGEM: SEMPLAF
INTERESSADO: SEMPLAF/ORÇAMENTOAS/GABINETE
OBJETIVO: Abertura de Crédito Adicional Suplementar/Câmara Municipal
Processo nº 3238/2017
DESTINO: SEMPLAF
Em, 27/09/2017

Ancorou nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para analise quanto a solicitação de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Adicional Suplementar, noticiado pelo oficio nº 153/GP/PLETOOPO/RO/2017, fl. 03, sob a justificativa que repasse àquela casa de Leis foi inferior, portanto solicita a suplementação da dotação contudo demonstram nas informações a necessidade para abertura do crédito, onde expõe os imperativos da Unidade Orçamentaria.

A Contadoria de acordo com art. 29-A da Constituição Federal emite parecer no que tange ao aspecto contábil, sendo Favorável ao remanejamento nas programações solicitada, e justifica que a sobra orçamentaria se da devido a não lotação de servidor na folha de pagamento da SEMPLAF, e justificando o repasse do Duodécimo do Poder legislativo., fl. 06.

Comparece também o parecer Jurídico nº 567/2017, confirmando que diante da necessidade apresentada no tema, levando em consideração as recomendações autoriza o prosseguimento da matéria ao Poder Legislativo.

Diante do exposto, e com vista que O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

E diante do ponto de vista de constitucionalidade e boa técnica, deve-se ainda a observar as recomendações emitidas pelo Jurídico, e perante o parecer técnicos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto estão favorável.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Marinalva Resende Vieira
Coordenadora do Sistema de Controle Interno